



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18278/13

Objeto: Dispensa de Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

Interessados: Flávia Galvão Paiva e outros

Advogados: Dr. Andrei Dornelas Carvalho e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO – SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, PORTARIA, BOMBEIRO HIDRÁULICO E AUXILAR DE SERVIÇOS GERAIS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa RN – TC – 08/2013. Regularidade formal da dispensa e do contrato dela decorrente. Arquivamento dos autos

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04562/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação S/N e do Contrato n.º 026/2013, realizados pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a contratação emergencial de serviços de limpeza, conservação, recepção, portaria, bombeiro hidráulico e auxiliar de serviços gerais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida dispensa e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de setembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18278/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da Dispensa de Licitação S/N e do Contrato n.º 026/2013, realizados pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a contratação emergencial de serviços de limpeza, conservação, recepção, portaria, bombeiro hidráulico e auxiliar de serviços gerais.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 250/251, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 24, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) o Contrato n.º 026/2013, no valor de R\$ 868.254,66, foi assinado com a empresa JAGUARI LTDA. – ME no dia 01 de novembro de 2013; e c) a vigência do acordo foi de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura, não sendo prevista a possibilidade de prorrogação do pacto.

Em seguida, os técnicos da DILIC evidenciaram, como irregularidades, a ausência do termo de ratificação com sua publicação e a carência da demonstração da emergência ou da calamidade pública, prevista no aludido art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Devidamente citados, fls. 253/258, o Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, o Gerente de Administração da referida secretaria, Dr. José Lanhas Schmid, a assistente jurídica da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, Dra. Flávia Galvão Paiva, e o Coordenador da Assessoria Jurídica da SEAD, Dr. George Nóbrega Coutinho, encaminharam contestações, respectivamente, fls. 259/263, 264/268, 269/296 e 297/299.

Os Drs. Marialvo Laureano dos Santos Filho e José Lanhas Schmid alegaram, em síntese, que: a) todos os atos do procedimento foram assinados pela autoridade responsável e a assessoria jurídica entendeu não haver motivos para ratificação; b) a peça reclamada pelos analistas do Tribunal foi cancelada pelo Secretário de Estado da Receita, apesar do posicionamento jurídico anteriormente descrito; c) a empresa HIGIENE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. não se interessou em prorrogar o contrato e retirou, imediatamente, todos os seus funcionários; d) o trabalho da secretaria não pode sofrer qualquer solução de continuidade; e e) o preço mensal cobrado pela empresa contratada, JAGUARI LTDA. – ME, R\$ 151.800,00, ocasionou uma economia para os cofres públicos, haja vista que anteriormente era paga a quantia de R\$ 157.179,98 por mês.

A Dra. Flávia Galvão Paiva justificou, resumidamente, que: a) foram elaborados 03 (três) pareceres jurídicos, sendo 02 (dois) pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD e 01 (um) pela Secretaria de Estado da Receita, todos opinando pela legalidade do procedimento; b) a defendente não é ordenadora de despesas, nem tem poder decisório, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos emitidos por secretários de outras pastas; c) a tentativa de responsabilizar o advogado pela opinião formalizada fulmina o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18278/13

princípio da inviolabilidade, preconizado no art. 133 da Constituição Federal; e d) a contratação direta objetivou eliminar prejuízos a bens e pessoas.

Já o Dr. George Nóbrega Coutinho enfatizou, em suma, que: a) os ordenadores de despesas de outras pastas devem submeter as contratações diretas ao crivo da SEAD, concorde definido no art. 9º do Decreto Estadual n.º 27.010/2006; b) o parecer emitido pela assessoria jurídica da secretaria da administração não diz respeito ao parecer definido no art. 38, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; e c) a participação da SEAD limitou-se ao exame prévio de conveniência da futura contratação.

Em novel posicionamento, fls. 307/310, os inspetores da DILIC, após esquadriharem as mencionadas peças contestatórias, opinaram pela regularidade do procedimento *sub examine* e do contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, constata-se que a Dispensa de Licitação S/N e o Contrato n.º 026/2013 dela decorrente atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida dispensa e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.